



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000866/2010-29
Recurso nº 19.515.000866201029 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.543 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REQUISITOS. TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE. AFERIÇÃO

A aplicação de imunidade / isenção não deve ser aplicada em consideração a serviços terceirizados pela entidade, ou seja, contratação de serviços de mão-de-obra fornecida por empresa de serviços temporários, situação bem diversa da regra prevista no revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A constituição do crédito tributário se deu por aferição aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais para apuração do salário de contribuição, dada a responsabilidade solidária estatuída na Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação original e posteriormente com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 E 62-A, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 19515.000866/2010-29
Acórdão n.º **2803-003.543**

S2-TE03
Fl. 176

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que crédito tributário do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias não retidas e recolhidas de prestadores de serviço por mão de obra (MEGA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.), no período de 01/12/1997 a 30/04/1998. A ciência do crédito tributário 01.04.2010.

O lançamento do crédito foi realizado substitutivamente ao anterior que fora primeiramente anulado com base na Nota Técnica CJ nº369/2002, procedeu a Reforma da referida decisão, anulando o lançamento através da DN — nº 21.003/295/2002 em 25/06/2002, contudo à indicada nota técnica teve os efeitos suspensos por decisão de antecipação de tutela nos autos da Ação Cível Pública n. 2005.34.00.024208-0, da 4ª Vara Federal de Brasília, movida pelo Ministério Público Federal. Em tal decisão judicial foi declarada a suspensão do prazo decadencial para lavratura dos créditos e dos efeitos da Nota Técnica CJ n. 369/2002, bem como ordenou o prosseguimento dos procedimentos de apuração, lançamento e cobrança. Em razão da decisão judicial, a autoridade julgadora lavrou a Decisão Notificação nº21.003/0048/2006, que reformou a DN — nº 21.003/295/2002, e anulou os créditos por vício formal insanável(por conter débitos relativos a mais de um prestador de serviço), motivando o novo e atual lançamento, impugnado e julgado como procedente.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: em que as contribuições decadência e prescrição quinquenal dos créditos lançados, pois o vício apontado era de natureza material, também ser imune, inconstitucionalidade do SAT/RAT. Por fim, requereu que as intimações no presente feito, para serem válidas e vinculativas, sejam endereçadas, em nome, exclusivamente, do Dr. Márcio Pestana – OAB/SP 103.297 e da Dra. Maria Clara Villasbôas Arruda – OAB/SP 182.081-A, ambos com endereço profissional na Avenida São Gabriel, nº 333 – 15º Andar, São Paulo – Capital. Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Gustavo Vettorato - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

Tendo em vista os fundamentos contidos no acórdão recorrido (item 10.2.1 a 10.2.3 de fls. 138) no que diz respeito à data correta para contagem do prazo decadencial, entendo que a data do lançamento é o dia 01/04/2010, situação que afasta por completo a discussão sobre a matéria.

10.2.1. Fica claro a partir das transcrições acima (liminar proferida nos autos da ACP e DN nº 21.003/0048/2006), que as razões que embasaram a primeira decisão de nulidade (DN 21.003/295/2002), são totalmente diversas das que fundamentaram a segunda decisão de nulidade (DN nº 21.003/0048/2006). Salienta-se, também, que a nulidade proveniente da DN 21.003/295/2002 não produziu qualquer efeito, conforme acima exposto.

Logo, o lançamento somente pode ser considerado nulo a partir da DN nº 21.003/0048/2006.

10.2.2. Vale esclarecer que a prestadora de serviço não foi intimada da DN nº 21.003/0048/2006, pois não foi cientificada de nenhum procedimento fiscal que culminou na lavratura da NFLD/Debcad nº 35.002.3280, anulada pela referida decisão, situação já totalmente superada com a lavratura do presente auto substitutivo e ciência da referida prestadora.

10.2.3. Diante do acima exposto, o prazo estabelecido no art.173, II do CTN, deve ser contado a partir da ciência ao contribuinte da Decisão de Notificação nº 21.003/0048/2006, ocorrida em 24/04/2006, e não da ciência da Decisão de Notificação – DN nº 21.003/295/2002, cujos efeitos foram afastados em decorrência da citada decisão judicial.

Assim, o presente auto de infração, que substituiu a NFLD/Debcad nº 35.002.3280, foi lavrado regularmente em 29/03/2010, com ciência pessoal a Impugnante em 01/04/2010, observando, portanto, lapso temporal inferior a cinco anos, conforme dispõe o art.173, II do CTN, in verbis:

(...)

11. Superada a alegação acima da Impugnante, passa-se a análise das demais alegações

Não se aplica, portanto, a decadência na forma requerida pelo contribuinte (§ 4º do art. 150 do CTN). O crédito está apto à cobrança, nos exatos termos expendidos pelo julgador *a quo*.

De outra parte, o argumento de imunidade / isenção não deve ser acatado, tendo em vista que a discussão em questão diz respeito a serviços por ele terceirizados, ou seja, contratação de serviços de mão-de-obra fornecida por empresa de serviços temporários, situação bem diversa da regra prevista no revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Como bem explicitado no Relatório Fiscal, a constituição do crédito tributário se deu por aferição aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais para apuração do salário de contribuição, dada a responsabilidade solidária estatuída na Lei nº 8.212/91, art. 31, com a redação original e posteriormente com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O pleito de inconstitucionalidade em relação ao financiamento do RAT também não merece prosperar, em razão de o CARF não ter competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Considerando a correção do lançamento, bem como do acórdão recorrido, conheço do recurso aviado pelo contribuinte, mas nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Gustavo Vettorato